

Parecer n.º 58 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN



N.U.P.: 00413.000681/2012-04

Interessado: **LUÍS CLÁUDIO MARTINS DE ARAÚJO**

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado.

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado em 29 de outubro de 2012 por **LUÍS CLÁUDIO MARTINS DE ARAÚJO**, Advogado da União, Matrícula SIAPE n.º 1508112, lotado na Procuradoria Seccional da União em Petrópolis/RJ, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, a ser usufruído no período de 24 de janeiro de 2013 a 23 de abril de 2013.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU n.º 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; e seu projeto de pesquisa.

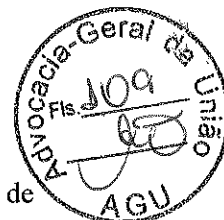
3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fls. 84):

“a. que o Advogado da União Luís Cláudio Martins de Araújo encontra-se lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional da União em Petrópolis/RJ;

b. que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 5 de setembro de 2005, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 5/9/2005 a 3/9/2010, que poderá usufruir até 1/9/2015;

c. que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 24/1/2013 a 23/4/2013;

d. que não consta interstício de afastamento a cumprir; e



e. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido.

Informamos, ainda, que o referido servidor possui férias programadas para o período de 18/3/2013 a 27/3/2013, o que impossibilita o registro nos sistemas de RH, por tratar-se de ocorrência paralela ao afastamento. Sugerimos, em caso de deferimento, a remarcação do período de férias.”

4. De igual modo, em atenção ao requerimento da Escola da AGU (fl. 92), a CGAU certificou (fl. 93) que não consta no âmbito da Corregedoria penalidade disciplinar aplicada ou processo administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o requerente.

5. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito, salvo nova manifestação da chefia imediata do requerente, uma vez que houve alteração do período de licença apresentado no processo.

6. Tal autorização consta nos autos à fl. 103.

7. É o relatório.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

8. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.

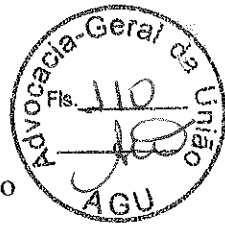
9. Deste modo, por estar dentro de suas competências regulamentares, e ante a urgência que o caso requer, torna-se indiscutivelmente necessária a abertura de pauta extraordinária para sua expedita análise.

III – Mérito do pedido de licença capacitação.

10. O requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

11. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso

de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP:



“b. que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 5 de setembro de 2005, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 5/9/2005 a 3/9/2010, que poderá usufruir até 1/9/2015”. (fl. 84)

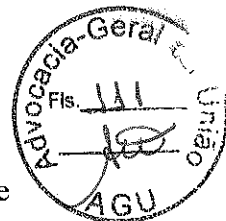
12. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre ao interessado:

- a. Trata-se de licença para elaboração de dissertação de mestrado, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;
- b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado), notadamente parecer positivo da chefia imediata;
- c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);
- d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º) (fl. 98); e
- e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (Art. 9º)

13. Por fim, é de se dizer que a temática a ser pesquisada e desenvolvida pelo requerente, “Diálogos Institucionais na Jurisdição Transnacional: Reescrevendo o Conceito de Soberania pela Mundialização da Justiça”, pretende discutir a relação entre as Cortes Transnacionais e as Cortes Locais a partir da perspectiva dos diálogos institucionais, sob o seguinte argumento, *verbis*:

“Principalmente a partir do começo do Século XX, o paradigma da soberania vem sendo desconstituído no plano do direito internacional pela transformação de uma ordem jurídica mundial. Nesta concepção, o Estado-Nação e a noção de soberania devem ser repensados através de uma complexa sociedade interdependente e cosmopolita na qual a noção de soberania é reescrita para endossar o conceito de uma comunidade plenamente integrada e harmoniosamente interligada. Da mesma forma, a noção hoje amplamente aceita pelas Nações civilizadas de que o exercício do poder

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



jurisdicional entre Estados se efetiva por meio do princípio de direito internacional *par in parem nom habet iudicium* – por força do qual um Estado não tem como julgar outro Estado igualmente soberano sem o consentimento deste – vem sendo relida com base em princípios de reconhecimento mútuo em uma rede distribuída no ordenamento internacional. Assim, a partir desta perspectiva de entrelaçamento das relações nacionais e multinacional, em que os instrumentos jurídicos tradicionais se mostram inadequados à diversidade das situações conterrâneas, a teoria das instituições aparece como um forte contributo para construção do conceito de legitimação local da jurisdição a partir da ideia de jurisdição transnacional.” (fls. 18-19)

14. Pode-se perceber que o desenvolvimento do argumento é por demais atual e toca em pontos sensíveis à atuação da Advocacia-Geral da União, enquanto representante judicial e extrajudicial da União nas instâncias nacionais e internacionais, sendo que um maior entendimento institucional sobre a efetividade da jurisdição internacional em solo brasileiro é tema que não pode passar em branco no seio da Advocacia-Geral da União.

15. Frise-se, ademais, que dentre os objetivos específicos da pesquisa que se pretende desenvolver encontram-se dois pontos que merecem destaque e que chancelam a solidez teórica agregada à sua aplicabilidade prática dentro do cenário jurisdicional pátrio, a saber: 1) apontar as dificuldades na superação dos parâmetros clássicos do conceito de Soberania Estatal; e 2) desenvolver critérios de reconhecimento dos efeitos institucionais presentes nas relações jurisdicionais intra e transnacionais (fl. 22).

16. Por fim, a fim de padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU firmou jurisprudência administrativa no seguinte sentido de que os referidos prazos observarão a seguinte padronização:

a – licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;

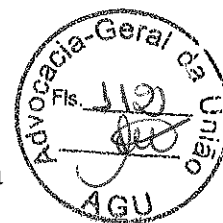
b - licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, no país;

c - licença capacitação de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, no país;

d - licença capacitação de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizada, no exterior;

e - licença capacitação de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizado no país, na modalidade presencial;

f - licença capacitação de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em



sentido lato realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

17. Colaciono como precedente deste Conselho Consultivo o julgamento do processo NUP 00590.001105/2012-25, interessado Pablo Castro Miozzo, relatoria da Conselheira Gildenora Batista Dantas Milhomem, no qual se deferiu a licença capacitação por 70 (setenta) dias para a elaboração de dissertação de mestrado, muito embora o pleito formulado tenha sido de licença pelo prazo de 90 (noventa) dias.

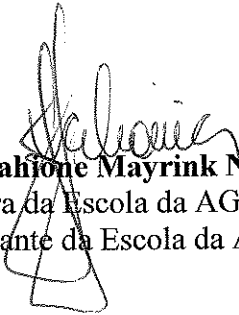
18. Assim, voto pelo deferimento do pedido com aplicação da resolução CCEAGU n.º 01/2012, já com ciência do interessado, deferindo o pleito formulado pelo prazo de 70 (setenta) dias.

IV – Conclusão

19. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença Capacitação, opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 24 de Janeiro de 2013 e se encerrando em 03 de abril de 2013**, perfazendo um total de 70 (setenta) dias.

20. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta**, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 26 de novembro de 2012.


Juliana Sahjone Mayrink Neiva
Diretora da Escola da AGU
Representante da Escola da AGU